

segundo proposta desta, o excedente das algas ou outras plantas marinhas entregues à indústria.

§ 1.º Entende-se por plantas marinhas industrializáveis aquelas que o forem tanto no País como no estrangeiro.

§ 2.º Sempre que pelas entidades competentes se encontrem fixadas directrizes sobre a orientação e fiscalização da apanha, a competência conferida à Junta no n.º 1.º deste artigo deverá ser exercida em conformidade.

§ 3.º Consideram-se inscritos na Junta, nos termos do n.º 2.º, os apanhadores de plantas marinhas que nessa qualidade tenham, por lei, que estar obrigatoriamente inscritos em outros organismos ou departamentos do Estado os quais deverão, para este efeito, prestar as necessárias informações à Junta.

§ 4.º Por proposta da Junta, e mediante portaria conjunta dos Ministérios da Marinha e da Economia, poderão os apanhadores ser dispensados da obrigação a que se refere o n.º 3.º

§ 5.º Os quantitativos a que se refere o n.º 4.º serão comunicados à Junta, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Industriais, pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no n.º 5.º do artigo 1.º, a Junta fará o apuramento das quantidades eventualmente disponíveis para a exportação e comunicá-las-á à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Art. 3.º A intervenção da Junta revestirá a forma de prestação de serviços, pelos quais cobrará uma taxa, que será fixada em despacho conjunto do Ministro das Finanças, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2121, de 21 de Dezembro de 1963, do Ministro dos Corporações e Previdência Social e Secretário de Estado do Comércio, sobre proposta da Junta.

§ 1.º Os industriais habilitarão a Junta com as provisões suficientes ao pagamento de todas as plantas marinhas que lhes vierem a ser entregues pelos apanhadores; sempre que necessário, a Junta poderá exigir o reforço das provisões com que tenha sido habilitada.

§ 2.º Os exportadores poderão participar, nos mesmos termos, na prestação desta provisão; no caso de esta faculdade não ser utilizada, os industriais assumirão integralmente o financiamento, devendo os exportadores pagar à Junta os excedentes das plantas marinhas que lhes sejam atribuídos, nos termos do n.º 5.º do artigo 1.º deste diploma.

§ 3.º A Junta reembolsará os industriais pelo valor das plantas marinhas que forem entregues aos exportadores, nos termos do parágrafo anterior, e estes quando tenham usado da faculdade conferida no mesmo parágrafo e essa provisão seja superior ao valor das plantas marinhas que lhes forem entregues para exportação.

Art. 4.º Os preços das plantas marinhas industrializáveis serão fixados pelo Secretário de Estado do Comércio, em portaria.

Art. 5.º Os termos dos contratos a celebrar entre a indústria e a Junta e esta e os exportadores constarão de normas aprovadas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 6.º Constitui contravenção punida nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, a apanha, destinada à indústria, de plantas marinhas, por apanhadores não inscritos na Junta Central da Casa dos Pescadores.

Art. 7.º Constitui crime punido nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, a compra ou venda de plantas marinhas industrializáveis com violação do disposto neste diploma.

Art. 8.º Constituem infracções disciplinares as violações às normas de orientação estabelecida pela Junta e a falta de constituição das provisões nas condições por esta impostas.

Art. 9.º A condenação por qualquer das infracções do-losas previstas neste diploma importa a perda da mercadoria transacionada ou apanhada.

Art. 10.º As disposições do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, são aplicáveis à preparação e julgamento das infracções a que se refere este diploma, bem como à graduação da responsabilidade dos seus agentes e ao destino das multas e das mercadorias apreendidas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Armando Ramos de Paula Coelho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Portaria n.º 20 399

Pela Portaria n.º 17 915, de 25 de Agosto de 1960, foi aumentado de 64 para 96 o número de internos do internato geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Como o referido internato geral tem a duração de dois anos, a cada ano correspondeu um aumento de 16 unidades, do que resultou ter passado de 32 para 48 o número de internos de cada um daqueles anos.

Como todos os internos que terminam o 2.º ano do internato geral têm direito a passar automaticamente ao internato intermédio, torna-se necessário aumentar de 32 para 48, ou seja mais 16 unidades, o número de internos do internato intermédio.

Nestes termos, tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e no artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, aumentar de 32 para 48 o número de internos do internato intermédio do quadro do pessoal não compreendido na direcção e chefia dos Hospitais Cívicos de Lisboa e alterar, em conformidade, o mapa II anexo à Portaria n.º 14 536, de 15 de Setembro de 1953.

Os encargos resultantes da execução da presente portaria, no ano corrente, serão satisfeitos pelas disponibilidades das verbas destinadas a pessoal inscritas no orçamento dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 28 de Fevereiro de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MAPA II

## Pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
48	II) Internato Internos do internato intermédio	-	700\$00

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 28 de Fevereiro de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

---

**MINISTÉRIO DA MARINHA**
**Direcção-Geral da Marinha****Direcção das Pescarias****Decreto-Lei n.º 45 577**

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar a situação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 23 924, de 29 de Maio de 1934, relativamente à apanha e exploração de plantas marinhas nas costas, praias e margens do continente e ilhas adjacentes, cuja matéria é de natureza regulamentar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Com a entrada em vigor do Decreto n.º 45 578, desta data, ficam revogados o Decreto-Lei n.º 23 924, de 29 de Maio de 1934, bem como as disposições por ele substituídas, contidas no Decreto n.º 10 563, de 14 de Fevereiro de 1925, na Portaria de 19 de Janeiro de 1909 (Regulamento para a Apanha de Vegetais Marítimos na Costa de Portugal), na parte relativa a plantas marinhas, e na Portaria de 6 de Novembro de 1909 sobre o mesmo assunto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**Decreto n.º 45 578**

Em face do desenvolvimento da exploração das plantas marinhas, valorizadas pela indústria de agar-agar e de outros ficocolóides, impõe-se estabelecer as condições da

sua apanha, de modo a obter o maior rendimento das pradarias submarinas, acautelando, todavia, o risco de exaustão destas fontes naturais.

Considerando a conveniência de não estabelecer rigidamente, ou com carácter definitivo, certas disposições e de possibilitar a adopção de outras que os conhecimentos bio-ecológicos, a prática e as necessidades locais venham a aconselhar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**REGULAMENTO DA APANHA DAS PLANTAS MARINHAS NO CONTINENTE E NAS ILHAS ADJACENTES**

Artigo 1.º A apanha das plantas marinhas no continente e ilhas adjacentes fica sujeita às disposições deste regulamento.

§ único. Na ria de Aveiro a apanha de plantas marinhas é regulada pela legislação especial em vigor.

Art. 2.º Para efeitos de aplicação deste regulamento, as plantas marinhas e as de águas interiores sob jurisdição das autoridades marítimas são classificadas em:

- Plantas vasculares (normalmente providas de raiz, caule e folhas, com ou sem flores), e
- Algas (plantas constituídas por um talo, simples ou mais ou menos ramificado).

§ único. No anexo n.º 1 referem-se as plantas marinhas, mais importantes ou mais vulgares, do litoral português.

Art. 3.º Com o fim de se assegurar a coordenação de todas as actividades relacionadas com a indústria extractiva e transformadora das plantas marinhas, incluindo investigação científica e tecnológica, é criada no Ministério da Marinha uma comissão consultiva — a Comissão Permanente de Algologia —, cuja constituição e regulamentação serão estabelecidas em portaria conjunta dos Ministérios da Marinha e da Economia.

Art. 4.º A apanha de quaisquer plantas marinhas, com fins agro-pecuários, comerciais ou industriais, só é permitida a indivíduos munidos de licença passada pelas capitánias dos portos ou suas delegações marítimas.

§ 1.º As licenças só serão passadas a indivíduos registados previamente como apanhadores nas Casas dos Pescadores ou nas Casas do Povo.

§ 2.º As licenças são individuais e anuais, válidas para a área das capitánias que as concederem, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro, e apostas por carimbo no documento de identificação passado pelas Casas dos Pescadores ou pelas Casas do Povo.

§ 3.º O custo das licenças para a apanha, bem como o das licenças para utilização, com o mesmo fim, de embarcações e outros meios auxiliares de apanha, são estabelecidos no anexo n.º 2 a este regulamento.

§ 4.º As capitánias dos portos e suas delegações manterão devidamente actualizado o registo dos indivíduos a quem tenham concedido licenças.

§ 5.º Excepcionalmente, e apenas com o fim de limpeza das praias utilizadas por banhistas durante a época balnear, podem os capitães dos portos e seus delegados marítimos autorizar, temporariamente e sem pagamento de licença, a apanha de plantas marinhas arrojadas àquelas praias.

§ 6.º O Ministro da Marinha, sob proposta do director-geral da Marinha, ouvidas a Comissão Central de Pescarias, a Comissão Permanente de Algologia e demais ins-